

Regimento da disciplina e do processo disciplinar dos alunos

Agrupamento de Escolas de Miraflores

Índice

Artigo 1.º Participação de ocorrência	2
Artigo 2.º Princípios gerais	2
Artigo 3.º Tipificação do incumprimento e da(s) medida(s) a aplicar	3
Artigo 4.º Medidas disciplinares corretivas	3
Artigo 5.º Medidas disciplinares sancionatórias	5
Artigo 6.º Cumulação de medidas disciplinares	7
Artigo 7.º Procedimento disciplinar	8
Artigo 8.º Celeridade do procedimento disciplinar	9
Artigo 9.º Suspensão preventiva do aluno	10
Artigo 10.º Decisão final	11
Artigo 11.º Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias	12
Artigo 12.º Recursos	13
Artigo 13.º Salvaguarda da convivência escolar	14
Artigo 14.º Responsabilidade civil e criminal	14
Artigo 15.º Intervenção de outras entidades	15
Artigo 16.º Omissões	16

Artigo 1.º

Participação de ocorrência

- 1. O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao diretor do agrupamento.
- 2. O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento.

Artigo 2.º

Princípios gerais

- 1. Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados neste regulamento interno e legislação aplicável.
- 2. A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral pelo presente regulamento interno, pelo património do agrupamento, pelos demais alunos, funcionários e professores.
- 3. Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.
- 4. O comportamento do aluno que viole, de forma reiterada, alguns seus deveres e contrarie as normas de conduta e de convivência e se traduza no incumprimento de dever geral ou específico, revelando-se perturbador do regular funcionamento das atividades do agrupamento de escolas ou das relações na comunidade educativa, é passível de aplicação de medidas corretivas e/ou disciplinares sancionatórias.
- 5. Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras, de integração e de punição, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, a segurança de toda a comunidade educativa, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, devendo ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua

2

educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projeto educativo do agrupamento.

Artigo 3.º

Tipificação do incumprimento e da(s) medida(s) a aplicar

- 1. Na determinação da medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória devem ser considerados os seguintes aspetos:
- a) a gravidade do incumprimento do dever;
- b) a maturidade do aluno;
- c) o grau de culpa;
- d) o seu aproveitamento escolar anterior;
- e) os seus antecedentes disciplinares;
- f) o meio familiar e social em que o mesmo se insere;
- g) todas as demais circunstâncias em que a infração foi praticada que militem contra ou a seu favor.
- 2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.
- 3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 4.º

Medidas disciplinares corretivas

- 1. As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.
- 2. São medidas corretivas:
- a) Advertência oral por parte do docente ou do assistente que presencie o comportamento infrator por parte do aluno, esclarecendo a infração, alertando para as suas consequências e responsabilizando o aluno;
- b) Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho

escolar e subsequente falta injustificada;

- c) Realização de tarefas e atividades de integração, escolares ou comunitárias, podendo ser aumentado o tempo de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno no agrupamento de escolas;
- d) Condicionamento no acesso a certos espaços do agrupamento de escolas e a atividades não letivas;
- e) mudança de turma.
- 3. A aplicação das medidas corretivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.
- 4. Consideram-se medidas corretivas no âmbito da ordem de saída da sala de aula:
- a) realização de uma ficha de trabalho;
- b) resumo de um artigo de revista, jornal, livro, etc.;
- c) pesquisa de um tema pré-definido;
- d) outras atividades que se revelem pertinentes no contexto educativo.
- 5. As tarefas acima mencionadas são da competência do professor da disciplina que aplicou esta medida corretiva.
- 6. A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.
- 7. A aplicação das medidas corretivas c), d) e e) do ponto 2 são da responsabilidade do diretor do agrupamento que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença.
- 8. Consideram-se medidas corretivas no âmbito da realização de tarefas de integração escolar:
- a) realização de tarefas de caráter pedagógico (fichas de trabalho, composições temáticas, cópias...);
- b) ajuda ao pessoal docente e não docente em tarefas no exercício das suas funções;
- c) realização de tarefas de limpeza e arrumação;

- d) realização de tarefas na manutenção dos espaços verdes do agrupamento de escolas.
- 9. Após a audição do diretor de turma ou do professor titular, cabe ao diretor:
- a) A determinação das tarefas de integração a realizar pelo aluno, o local e o prazo da duração, devendo as mesmas ser executadas em horário não coincidente com as atividades letivas do aluno, mas nunca podendo ultrapassar as quatro semanas;
- b) A determinação e o prazo de duração da aplicação da medida corretiva prevista na alínea d) do ponto 2, não podendo esta ultrapassar o tempo correspondente a um ano letivo.
- 10. O cumprimento das medidas corretivas realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar ou fora dele, neste caso com acompanhamento dos pais ou encarregados de educação ou de entidade local ou localmente instalada idónea e que assuma coresponsabilizar-se, nos termos a definir em protocolo escrito. Realiza-se sempre sob supervisão do agrupamento, designadamente, através do diretor de turma. Durante todo este processo, o aluno mantém a obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido ou de permanecer na escola durante o mesmo.

Artigo 5.º

Medidas disciplinares sancionatórias

- 1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento assumido pelo aluno, devendo o mesmo ser participado pelo docente ou funcionário que a presenciou, ou dela teve conhecimento, à direção do agrupamento de escolas, com conhecimento ao diretor de turma.
- 2. São medidas disciplinares sancionatórias a:
- a) repreensão registada;
- b) suspensão até 3 dias úteis;
- c) suspensão do agrupamento entre 4 e 12 dias úteis;
- d) transferência do agrupamento;
- e) expulsão do agrupamento.
- 3. A repreensão registada é da competência do:

- a) professor da disciplina, se a infração for praticada na sala de aula;
- b) diretor do agrupamento de escolas, nas restantes situações.
- 4. A repreensão registada deve constar do Processo Individual do Aluno com os seguintes elementos:
- a) identificação do autor do ato decisório;
- b) data em que o mesmo foi proferido;
- c) fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.
- 5. A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor do agrupamento, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.
- 6. Compete ao diretor do agrupamento, ouvidos os pais ou encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização daqueles, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.
- 7. O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerandose a recusa circunstância agravante.
- 8. Compete ao diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão do agrupamento entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no artigo 7.º, podendo previamente ouvir o conselho de turma.
- 9. A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência do agrupamento de escolas reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos do agrupamento de escolas, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
- 10. A medida disciplinar sancionatória de transferência do agrupamento de escolas é da competência do Diretor Geral da Educação, com possibilidade de delegação, sendo apenas aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno

a escolaridade obrigatória, somente quando estiver assegurada a frequência noutro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que se encontre servida de transporte público ou escolar.

- 11. A aplicação da medida disciplinar de expulsão do agrupamento compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor Geral da Educação precedendo conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 7.º e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.
- 12. A medida disciplinar de expulsão do agrupamento é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.
- 13. Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao diretor do agrupamento decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno ao agrupamento ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.

Artigo 6.º

Cumulação de medidas disciplinares

- 1. Os efeitos da cumulação de medidas disciplinares preveem-se do seguinte modo:
- a) A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 4.º é cumulável entre si.
- b) A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
- c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

7

Artigo 7.º

Procedimento disciplinar

- 1. As competências disciplinares e tramitação processual são da responsabilidade do diretor para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º, devendo o despacho instaurador e a nomeação do instrutor serem proferidos no prazo de dois dias úteis a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.
- 2. Também em dois dias uteis o diretor do agrupamento notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito; tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.
- 3. O diretor do agrupamento deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
- 4. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados a partir da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.
- 5. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
- 6. No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor.
- 7. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.
- 8. Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao diretor do agrupamento, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente, de forma articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao

aluno, devidamente circunstanciados, em termos de tempo, modo e lugar, deveres por ele violados, com referência expressa aos respetivos normativos legais ou regulamentares, antecedentes disciplinares, que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes, e proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.

9. No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência ou a expulsão do agrupamento, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor Geral da Educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 8.º

Celeridade do procedimento disciplinar

- 1. Se o aluno maior de 12 anos optar por assumir reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno, não se procede disciplinarmente como previsto nos números 4 a 7 do artigo anterior.
- 2. Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e ainda:
- a) O diretor de turma ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo diretor;
- b) Um professor do agrupamento livremente escolhido pelo aluno.
- 3. A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.
- 4. Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.
- 5. Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos referidos no ponto 8 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é

9

lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.

- 6. O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.
- 7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.
- 8. A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 9.º

Suspensão preventiva do aluno

- 1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência do agrupamento de escolas, mediante despacho fundamentado a proferir pelo diretor do agrupamento, se a presença dele no agrupamento se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das atividades do agrupamento ou tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade, garantindo-se ao aluno um plano de atividades pedagógicas durante o período de ausência do agrupamento de escolas.
- 2. O plano de atividades pedagógicas, orientadas no sentido da autoaprendizagem ou da familiarização com os temas a abordar nas atividades letivas das quais estará ausente, deverá ser definido pelos professores que constituem o conselho de turma, supervisionado pelo diretor de turma.
- 3. A suspensão preventiva tem a duração que o diretor do agrupamento considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

- 4. Ao aluno privado da realização de avaliações formais por motivo de suspensão preventiva deverá ser possibilitada a realização, à posteriori, de processos de avaliação sobre matérias e/ou técnicas ensinadas antes ou durante o período de suspensão, podendo também constituir ferramenta de avaliação a realização de trabalhos sobre os assuntos constantes no plano de atividades pedagógicas.
- 5. Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar.
- 6. Os pais e os encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação das circunstâncias o aconselhe, o diretor do agrupamento deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.
- 7. A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pelo diretor do agrupamento ao serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 10.º

Decisão final

- 1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, excetuando-se o referido no n.º 3, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar sancionatória começa a produzir efeitos, ou se, ao invés, essa execução fica suspensa, nos termos do número seguinte.
- 2. A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da transferência ou expulsão do agrupamento de escolas, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida

disciplinar sancionatória.

- 3. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de agrupamento, ou de expulsão do agrupamento, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção Geral de Educação.
- 4. Da decisão proferida pelo Diretor Geral da Educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência do agrupamento de escolas, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, procedendo-se previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.
- 5. A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respetivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.
- 6. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais ou o respetivo encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.
- 7. Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período superior a cinco dias úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo diretor do agrupamento à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Artigo 11.º

Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1. A monitorização e acompanhamento das medidas corretivas ou disciplinares sancionatórias devem ser garantidas pelo diretor de turma ou pelo professor titular, articulando a sua atuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas de forma a assegurar a corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2. A monitorização e acompanhamento referidos no n.º anterior passam também por acompanhar o aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, especialmente na execução da medida corretiva de atividades de integração ou no momento do regresso ao agrupamento do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão, aplicando-se o mesmo na integração do aluno no novo agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

Artigo 12.º

Recursos

- 1. Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos do agrupamento de escolas:
- a) Ao conselho geral, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo diretor;
- b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor Geral da Educação;
- 2. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 5.º;
- 3. O presidente do conselho geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão.
- 4. Para os efeitos previstos no número anterior, pode o conselho geral delegar na sua comissão especializada a gestão do processo e a proposta de decisão de recurso.
- 5. A decisão do conselho geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo diretor, nos termos dos números 5 e 6 do artigo 10.º
- 6. O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do n.º 1 é remetido ao agrupamento, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo diretor a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Salvaguarda da convivência escolar

- 1. Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a oito dias úteis, pode requerer ao diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não lecione ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.
- 2. O diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.
- 3. O indeferimento do diretor só pode ser fundamentado na inexistência no agrupamento de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 14.º

Responsabilidade civil e criminal

- 1. A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.
- 2. Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.
- 3. Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.
- 4. O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade

educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 15.º

Intervenção de outras entidades

- 1. Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o diretor do agrupamento diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o diretor do agrupamento de escolas solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.
- 3. Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o diretor do agrupamento de escolas deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.
- 4. Se a escola, no exercício da competência referida nos números 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao diretor do agrupamento de escolas comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 16.º

Omissões

Os procedimentos omissos neste regulamento constam do Decreto-Lei n.º51/2012, de 5 de setembro.